



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 12466.004128/2004-96
Recurso nº 138.903 De Ofício
Matéria DIREITO ANTIDUMPING
Acórdão nº 302-40.011
Sessão de 9 de dezembro de 2008
Recorrente DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado GARNER COMERCIAL E IMPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 25/10/2004 a 01/11/2004

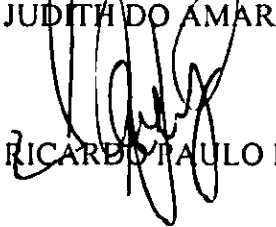
**RECURSO DE OFÍCIO. VALOR INFERIOR AO LIMITE
ALÇADA. NÃO CONHECIDO.**

Não deve ser conhecido o recurso de ofício decorrente de exoneração de crédito tributário em valor inferior ao definido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, norma processual de aplicação imediata.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Reportam-se os presentes autos à exigência de direitos antidumping, cujo valor, por força de antecipação de tutela concedida em sede de ação ordinária, deixou de ser recolhido por ocasião do registro das Declarações de Importação relacionadas no auto de infração. Tais direitos foram acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora e seu lançamento teve por finalidade a prevenção da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito em questão.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestiva impugnação para argüir a nulidade do lançamento, em face da incompetência da autoridade lançadora para constituir créditos de natureza não tributária e do fato de ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário a matéria de que se constitui a presente exigência.

No mérito, a autuada requer a improcedência do lançamento, tendo em vista os inúmeros vícios que comprometem a legalidade da taxa intitulada direito antidumping, bem como a falta de previsão legal para o arbitramento do valor aduaneiro praticado pela fiscalização. Protesta, também, contra a exigência da multa de ofício, cujo lançamento, na hipótese dos autos, é vedado nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetiza sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 25/10/2004 a 01/11/2004

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. PENALIDADE.

Tutela antecipada concedida em medida cautelar não impede a constituição do crédito tributário correspondente, para fins de prevenção da decadência.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto a mesma matéria levada à apreciação do Poder Judiciário.

Impugnação não conhecida no que se refere às questões de direito argüidas pela impugnante.

Indevida a cobrança da multa de ofício, em face da suspensão da exigibilidade do débito, ocorrida antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

Examinando o voto condutor da decisão recorrida de ofício, constata-se a exoneração do crédito tributário referente à multa de ofício aplicada no valor de R\$ 567.887,40 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos).

Em 03 de janeiro de 2008 foi publicada a Portaria MF nº 3, nestes termos:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

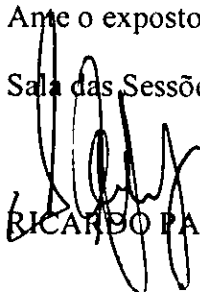
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Como no presente caso a exoneração não foi superior ao limite de alçada, não pode ser conhecido o recurso interposto de ofício.

Ante o exposto, VOTO POR NÃO CONHECER do recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator